

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 126, DE 2001

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as denúncias de irregularidades ocorridas nos financiamentos concedidos a colônias de pescadores pelo Banco do Nordeste.

Autor: Deputado Pedro Eugênio

Relator: Deputado Félix Mendonça

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução sob apreciação pretende instituir Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias de irregularidades ocorridas, no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil, no processo de elaboração de projetos, aprovação de créditos e liberação de recursos do PROGER - Programa de Geração de Emprego e Renda para financiar a compra de barcos e equipamentos de pesca para colônias de pescadores.

Segundo a Justificação, a proposta tem motivação nas denúncias, formuladas através da imprensa por presidentes de colônias de pescadores, de que funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, fornecedores de barcos e equipamentos de pesca e responsáveis pela elaboração de projetos visando à captação de recursos do PROGER estariam praticando superfaturamento de barcos e equipamentos de pesca. Além disso, ainda segundo as denúncias, teria havido pagamento de propinas a presidentes de colônias de pescadores e a funcionários do banco, privilégio na escolha dos responsáveis pela elaboração dos projetos e das empresas fornecedoras, não entrega de equipamentos contratados e ausência de assistência técnica adequada.

Nesta Comissão, a proposição deverá ser examinada quanto à adequação orçamentária e financeira e, também, quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Analisando o Projeto de Resolução em tela, verificamos que os recursos de que necessita a CPI ora criada já são providos por esta Casa e, como tal, já estão incluídos no Orçamento da União para 2001, na dotação da Câmara dos Deputados (UO 01101), sob a rubrica "01.031.0553.4061.0005 - Processo Legislativo (Nacional)."

Quanto ao mérito, convém inicialmente ressaltar que o PROGER - Programa de Geração de Emprego e Renda é uma linha de crédito constituída com a alocação de recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador em instituição financeira oficial e destinada à geração de emprego e renda no segmento de micro e pequenas empresas ou de produção associativa.

Assim, sendo o PROGER constituído com recursos do FAT submete-se à fiscalização do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que, pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, tem competência para "fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos".

O projeto de resolução sob exame propõe a criação de uma CPI para investigar denúncias de que funcionários do Banco do Nordeste do Brasil estariam, em conluio com fornecedores de equipamentos e elaboradores de projetos, praticando o superfaturamento de barcos e equipamentos de pesca. Trata-se, portanto, de desvio administrativo praticado por subalternos de instituição financeira oficial.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 35, prevê a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para "a apuração de fato determinado e por prazo certo", e define, no § 1º do mesmo artigo, fato determinado "como o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão".

Ora, é nossa opinião que o objeto de investigação da CPI proposta pelo projeto de resolução não atende ao requisito de relevância assinalado pelo Regimento Interno para definir fato determinado. Com efeito, tratando-se de atos ilícitos praticados por funcionários, podem ser devidamente apurados e corrigidos tanto internamente ao BNB, por iniciativa de sua diretoria, quanto pela intercessão do CODEFAT, que tem competência legal para fiscalizar a aplicação dos recursos.

O próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados oferece outros recursos, até mais adequados ao caso, para a solução do problema. Entre eles, a fiscalização e controle exercidos por Comissão Permanente, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e o envio da denúncia à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara para que se efetive a fiscalização. A constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, entretanto, segundo nosso julgamento, é medida desproporcional à importância do problema, razão por que não vemos como emprestar apoio à proposição.

Diante do exposto, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Resolução nº 126, de 2001, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de novembro de 2001.

Deputado Félix Mendonça
Relator